



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093549-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARCELO SENA DE MENEZES,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49902/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2093549-59.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravado: MARCELO SENA DE MENEZES
Comarca: São Paulo – 4ª V. C. – F. R. Penha de França
Juiz(a) de 1ª Inst.: Vivian Bastos Mutschaewski

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Manutenção de ex-empregado, cuja cônjuge é portadora de neoplasia de mama metastática, no plano de saúde oferecido pela ex-empregadora – Deferimento – Possibilidade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, bem como demonstração, de plano, acerca da necessidade de acompanhamento médico, por estar, a beneficiária, enfrentando doença grave – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 19/21 dos autos principais (processo nº 1002759-28.2025.8.26.0006) que determinou à ré que autorize a realização dos procedimentos prescritos à cônjuge do autor, autorizando e suportando todas as despesas necessárias, até alta definitiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo, a empresa apresentar

cópias dos prontuários médicos, prescrições e exames, nos termos que especifica.

Inconformada, a seguradora sustenta, em suma, que não há contribuição do segurado, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98; que caberia à parte proceder à portabilidade de carências para outro contrato, de acordo com a RN nº 438/17; que é inaplicável o art. 13 da Lei de Planos de Saúde para instrumentos coletivos, nos termos de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

Consigna-se que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, a juíza *a quo* deferiu a medida por considerar presentes os seus requisitos legais.

Tal entendimento há de ser ratificado, tendo em vista que o agravado trouxe elementos que demonstram que sua cônjuge, beneficiária do plano de saúde, está enfrentando doença grave (neoplasia de mama metastática), havendo necessidade de acompanhamento e não podendo permanecer sem assistência (17 e ss. dos autos principais).

Vale, ainda, destacar que as demais alegações deverão de ser apreciadas na origem, após a devida instrução e produção de provas, já que respeitam ao mérito e somente poderão ser acolhidas, ou não, após dilação probatória.

Ressalta-se, por oportuno, que se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do magistrado.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51473/2025

Agravo de Instrumento nº 2093549-59.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Marcelo Sena de Menezes,

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51473

Com todo o respeito que me merece o ilustrado prolator da decisão de Relatoria, não há como se concordar com o R. Voto; é que dera-se providência CONTRA-LEGEM – o Art.30 da Lei 9.656/98 não contempla a hipótese vertida.

A Proposta nem sequer tangenciou essa grandeza – e se o Plano fôra inteiramente custeado pelo empregador, é ILEGAL E INJUSTO que seja a Operadora obrigada a custear caro tratamento sem que tivera direito a parte ao atendimento – e conquanto se lamente a doença que acomete o cônjuge do Agyte., aqui se concedeu medicação ao arripio da Lei – e da vontade da parte.

O C.D.C. não prestigia entendimento que tal – e não existe amparo para a decisão proferida, quer em Primeiro Grau, quer em Segundo, afastada a interpretação outra que não a gramatical, do claríssimo texto legal.

A doença apontada não justifica violência contra o direito da Operadora, de seguir a Lei, injustificável ainda o ser punida com o elevado valor desse tratamento – e pergunto-me: de que serve a Lei, no Direito Brasileiro, com semelhante exegese?

SOMOS A REPÚBLICA DA HERMENÊUTICA – dí-lo nosso querido Ex-Presidente do Centenário Tribunal de Justiça paulista – e acrescenta: VALE A INTERPRETAÇÃO – E É ISSO O QUE IMPEDE A SEGURANÇA JURÍDICA.

Alfim, ver que não há como se concordar com o R. Voto – pelo que, por minha tenção, DEFIRO PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A6FDB69
5	5	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A721E7F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2093549-59.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.